



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004367-71.2019.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0145564.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,
DIRETOR-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral**, em 26/08/2019, às 18:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0145564** e o código CRC **0357F3A5**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004367-71.2019.6.21.8000

Parecer AJ - doc. SEI n. 140.

Assunto: Recurso. Pregão Eletrônico n. 35/2019. Prestação de serviços de modernização do sistema de sonorização no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Senhor Diretor-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico n. 35/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de modernização do sistema de sonorização no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

O licitante Marcelo Ironi Rodrigues Dos Santos manifestou a intenção de recorrer e, no prazo legal, registrou suas razões recursais (doc. n. 0139163), contra o resultado proferido na sessão pública, que declarou vencedora a proposta do licitante Gmieski & Santos Ltda.

A empresa declarada vencedora, por seu turno, apresentou as contrarrazões recursais (doc. n. 0139164).

Após exame, a pregoeira manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência.

Com o desiderato de subsidiar a deliberação dessa Diretoria-Geral, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 35/2019, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

As razões recursais do licitante podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- A) certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA contendo dados desatualizados;
- B) ausência de vinculação do responsável técnico com o licitante;
- C) ausência de visto junto ao CREA local para participar da licitação;
- D) responsável técnico sem capacidade para assinar;
- E) inclusão do responsável técnico em data posterior à emissão do atestado de capacidade;
- F) atestado de capacidade apresentado em desacordo com o edital; e
- G) objeto social incompatível com a licitação.

Assim como fez a pregoeira, serão analisadas as irrisignações por tópicos, conforme a seguir:

A. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA- CREA – DADOS DESATUALIZADOS

Em seu recurso, a empresa Marcelo Ironi Rodrigues Dos Santos afirma que a proponente habilitada, a empresa Gmieski & Santos Ltda., apresentou a certidão com divergência de endereço atual constante no contrato social e cartão do CNPJ.

Não é demais reiterar que os Tribunais de Justiça têm considerado mera irregularidade a apresentação de certidão emitida pelo CREA com dados desatualizados, não ensejando a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação de registro da licitante perante o Conselho de Classe, como se observa pela leitura do julgado abaixo:

Agravo de Instrumento n. 2084620-81.2018.8.26.0000 SÃO PAULO Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM") Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS Processo nº. 1020492-07.2018.8.26.0053 MM.ª Juíza de Direito: Dr.ª Ana Luiza Villa Nova LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravo não provido. (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, **porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital.** (Grifo nosso)

Nesse aspecto, importante trazer a baila o princípio do formalismo moderado, nos termos do Acórdão TCU n. 352/2010 – Plenário, o qual entendeu ser de somenos importância as desatualizações cadastrais constantes na certidão do CREA quando a empresa efetivamente possui o registro na entidade profissional competente, cumprida, assim a exigência constante do art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993.

Importa consignar que, nos termos da manifestação da pregoeira, este Tribunal está alinhado ao entendimento constante no Acórdão supracitado, no sentido de não se proceder à inabilitação de proponente quando este efetivamente cumpre com o dispositivo legal referente à qualificação técnica, previsto no artigo 30 da lei licitatória.

Assim, não assiste razão à recorrente, no ponto.

B. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM O LICITANTE

A recorrente alega a ausência da Certidão de Registro do Profissional, válida, expedida pelo CREA ou pelo CAU, daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (item 9.1, letra “g”), descumprindo o item 9.1 letra “h” do Edital.

Neste aspecto, assim estabelece claramente o edital de licitação:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

g) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

g.1) A autenticidade da certidão será verificada junto ao site do CREA ou CAU, conforme o caso.

h) Certidão de Registro de Profissional, válida, expedida pelo CREA ou pelo CAU, **daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** (item 9.1, letra “g”). Nesse caso, a Certidão de Registro de Profissional deverá vir acompanhada de documentação hábil que comprove a vinculação desse profissional com o licitante (exemplificando: contrato de prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional. (grifei)

Verifica-se que o responsável técnico se encontra elencado nessa condição, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela licitante.

A situação aventada pela recorrente, prevista na alínea ‘h’ somente ocorreria caso não houvesse o registro na mencionada certidão, o que não se configurou.

Estando o documento de n. 0138120, fl. 19 - “Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica”, com a indicação da ‘responsabilidade(s) Técnica(s) ativa(s)’ constando o Engenheiro Civil responsável, bem como a manifestação de conformidade dos documentos pela equipe de apoio, conforme fl. 22 do mesmo doc., temos que preenchido o requisito editalício, não assistindo razão à recorrente, no ponto.

C. AUSÊNCIA DE VISTO JUNTO AO CREA LOCAL PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

A recorrente aduz que, de acordo com o COFEA, haveria a necessidade da empresa, em razão de possuir sede em outro Estado, obter um visto do CREA da região onde será realizado o serviço, em momento anterior ao processo licitatório.

Neste tópico a pregoeira solicitou manifestação da área técnica, cuja transcrição, por pertinente, segue abaixo:

Alega o recorrente que, de acordo com o CONFEA, a empresa declarada habilitada possui sede em outro estado, devendo assim a mesma e o seu responsável técnico obter visto do CREA da região onde será realizado o serviço, anterior ao processo licitatório. Para embasar o requerimento utiliza a Resolução n. 413/1997 que disciplina os procedimentos necessários à concessão de vistos em registros da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional estipulando prazos e condições para a obtenção do referido visto. No preâmbulo da referida regulamentação, consta que a pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro. Na sequência, informa os tipos de vistos que podem ser solicitados, a saber: execução de obras e serviços ou participação em licitações. Na simples leitura da referida regulamentação fica claro que se tratam de procedimentos para obtenção do visto e a obrigatoriedade desta providência para exercer atividades em locais diversos da sua região de origem. Com efeito, não pode ser considerado exercício de atividades a participação de licitações e sim a própria execução dos serviços, em momento posterior à licitação, na eventualidade da empresa vir a ser vencedora do certame. Desta forma, não há que se aventar a obrigatoriedade de obtenção de visto para a participação no processo licitatório. Esclarece-se que não foi solicitado, no edital da licitação em discussão, como exigência para a habilitação dos licitantes, a apresentação do visto do registro do licitante no CREA-RS, razão pela qual não há a possibilidade de inabilitar a empresa pelo fato de que o registro da mesma não tenha sido visado no Conselho da região onde os serviços serão de fato executados. Outrossim, cabe informar que, no momento anterior à execução dos serviços, será exigida da contratada a apresentação do visto para que se permita a execução dos serviços contratados, em atendimento à Resolução n. 413/1997 do CONFEA. Desta forma, não cabe acatar a solicitação do recorrente.

A pregoeira acrescentou à manifestação da área técnica o entendimento do Tribunal de Constas da União de longa data, no sentido de que o visto da entidade profissional competente local somente é exigível para fins de contratação e não para a habilitação, juntando a jurisprudência relacionada:

Acórdão n. 279/1998 – Plenário

Exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.

Acórdão n. 348/1999 – Plenário

Não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação.

Acórdão n. 979/2005 - Plenário

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.

Acórdão n. 772/2009- Plenário

Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Acórdão n. 1.328/2010 – Plenário

Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

Acórdão n. 966/2015-Segunda Câmara

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.

Acórdão n. 434/2016 - Plenário

É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.194/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993.

Acórdão n. 10362/2017-Segunda Câmara

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

Acórdão n. 2472/2019-Primeira Câmara

5.A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6.O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Nesse sentido, diante dos precedentes e da manifestação da área técnica, entendemos cumprido o requisito editalício.

Assim, não resiste razão à recorrente, no ponto.

D- RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM CAPACIDADE PARA ASSINAR ART

A recorrente aduz que o profissional técnico responsável da empresa declarada vencedora, Gmieski & Santos Ltda., não possui capacidade para assinar ART referente a instalações de som, conforme CONFEA.

Trazemos novamente a manifestação da área técnica, que embasou a decisão da pregoeira:

“O recorrente afirma que as atribuições do engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, se resumem a uma lista de “partes”, citando uma lista de atribuições, em princípio exaustiva, levando o leitor a presumir que ao engenheiro civil aplicam-se somente os ramos de atividade ali citados, entre os quais não está a instalação de sistemas de som.

Ao que tudo indica, o recorrente refere-se ao artigo 2º da Resolução n. 1048/2013, do CONFEA, transcrito abaixo:

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Ocorre que esta resolução consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, como pode ser observado em seu preâmbulo.

Neste documento, não existe a ocorrência da expressão “engenheiro civil” e muito menos a expressão “instalação de som”, como quer fazer crer o recorrente.

As áreas de atuação citadas nas razões recursais, que não correspondem corretamente ao texto original da resolução, são válidas para todos os profissionais de nível superior que constituem o sistema CONFEA/CREA, não fazendo distinção entre a especialidade de cada um.

O artigo 3º da referida resolução lista as atividades dos profissionais abrangidos.

No artigo 4º, estão listadas as atribuições dos profissionais levando em consideração as áreas de atuação e atividades profissionais.

Se o recorrente efetivamente realizasse pesquisa na legislação do sistema CONFEA/CREA teria conhecimento da Resolução n. 218/1973, substituída pela Resolução n. 1010/2005, que trata das atividades e atribuições dos profissionais abrangidos pelo sistema.

A Resolução n. 218/1973, em seu artigo 7º, designa a competência do engenheiro civil conforme transcrito abaixo.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

As atividades 01 a 18 do artigo 1º referem-se a todas as atividades que possam ser desempenhadas pelos profissionais abrangidos para qualquer especialidade.

Desta forma, de acordo com esta resolução, compete ao engenheiro civil o desempenho destas atividades para serviços referentes à edificações, serviços afins e correlatos.

Ora, os serviços que se pretende contratar referem-se a serviços executados em edificações, sendo o item instalação de equipamentos de som, atividade correlata pois o sistema de som deverá ser instalado em uma edificação existente.

Desta forma, S.M.J., pela resolução apresentada, pode-se depreender que as atividades previstas no termo de referência que embasa a contratação são de competência do engenheiro, na modalidade civil.

Ocorre que a Resolução n. 1010/2005, tendo em vista esta generalidade na atribuição de atividades e competências, veio para regulamentar e especificar as atribuições, atividades, competências e âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito da fiscalização do exercício profissional.

Esta resolução mantém a relação de atividades e especifica as atribuições, sem a expressão genérica “serviços afins e correlatos”.

De acordo com esta resolução, a atribuição de instalação de sistemas de som compete ao engenheiro na modalidade elétrica, do setor de eletrônica e comunicação.

Desta forma, os profissionais que solicitarem registro após o início da vigência desta resolução só poderão desempenhar as funções especificadas, cabendo ao engenheiro ou técnico na modalidade elétrica, na área de especialização de eletrônica e comunicação o exercício de serviços de instalação de sistemas de som.

Por outro lado, não existe nenhuma regulamentação específica para os profissionais registrados no sistema anteriormente a esta resolução, estando eles, S.M.J., abrangidos pela Resolução n. 218/1973, mais genérica e que, conforme já citado, permite ao engenheiro civil a execução de serviços correlatos.

Adicionalmente, a câmara especializada em engenharia elétrica do CREA-RS emitiu a norma 003/2014, dispondo sobre a fiscalização na prestação de serviços de sonorização e iluminação.

Esta regulamentação, no seu artigo 1º, classifica os serviços de montagem e instalação de sistemas de sonorização e iluminação, para fins de fiscalização em:

I – Instalações e montagens de aparelhos eletroeletrônicos de som e iluminação de uso e potência considerados domésticos, de lazer, que podem ser conectados a tomadas de energia elétrica da instalação elétrica residencial e comercial.

II - Instalações e montagens de aparelhos eletroeletrônicos de som e iluminação de uso e potência considerados profissionais que não podem ser conectados a tomadas de energia elétrica da instalação elétrica residencial e comercial, sob pena de danificar a instalação existente. Estes aparelhos necessitam instalações elétricas próprias, aterramentos, ligações diretamente ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou uso de geradores de energia elétrica.

III – Instalações e montagens elétricas, de sistemas eletrônicos e de distribuição de sinais por cabeamento estruturado ou por ondas eletromagnéticas em

grandes eventos. Consideram-se grandes eventos as feiras de exposições e as apresentações em estádios, ginásios, anfiteatros, arenas, ou locais similares onde há aglomeração de pessoas.

Em seu artigo 2º, ela disciplina a exigência ou não de ART, conforme segue:

I - instalações e montagens enquadradas no Art. 1º, inciso I, quando verificadas, não necessitam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - instalações e montagens enquadradas no Art. 1º, incisos II e III, quando verificadas, necessitam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional habilitado. A necessidade é devido ao risco inerente à intervenção em instalações elétricas e eletrônicas, ou no emprego de gerador de energia elétrica, onde devem ser adotadas medidas com a finalidade de garantir a segurança das instalações.

Parágrafo único. Quando as instalações elétricas, as ligações ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou a instalação de geradores de energia elétrica forem objeto de terceirização, a ART deverá ser exigida do (a) terceirizado (a), de acordo com artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77.

Em seu artigo 4º especifica os profissionais competentes para a execução destes serviços, quando é necessária a emissão de ART:

Art 4º Para fins de anotação de responsabilidade técnica consideram-se habilitados para realizar instalações e montagens de equipamentos e estruturas eletroeletrônicas para sonorização os Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos da modalidade eletricitista que possuam formação profissional em eletrotécnica, em eletrônica, ou que possuam no histórico escolar disciplinas que tratam de circuitos eletroeletrônicos.

Os serviços objeto da presente licitação não se enquadram, S.M.J., nos incisos II e III do artigo 1º da referida norma, pois não necessitam de instalações elétricas próprias, independentes, nem de ligação direta ao quadro geral de energia do edifício nem a geradores próprios (não sendo abrangidas pelo inciso II) e muito menos tratam-se de instalações para grandes eventos com a especificidade citada no inciso III.

Trata-se de instalação de sistema de som que será ligado em tomadas elétricas de circuito terminal em quadro de distribuição parcial do pavimento, o que evidencia não se tratar de instalação elétrica independente ligada ao quadro geral de distribuição ou gerador.

Este tipo de instalação elétrica pode ser executada sob supervisão de engenheiro civil.

Face ao apresentado, não há, S.M.J., como acatar a solicitação do recorrente.

Considerando os aspectos técnicos da insurgência, reportamo-nos à manifestação da área técnica, para entender pela inexistência de irregularidade quanto ao responsável técnico da empresa, na condição de Engenheiro Civil, pelas razões espostas.

Do exame, em cotejo com a manifestação abalizada, não assiste razão à recorrente, no ponto.

E - VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DATA POSTERIOR À EMISSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE

O presente ponto de insurgência em muito se assemelha ao tópico “B”, sendo respondido nos termos da análise pretérita, conforme o fez a pregoeira:

O edital de licitação assim dispôs:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

g) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

g.1) A autenticidade da certidão será verificada junto ao site do CREA ou CAU, conforme o caso.

h) Certidão de Registro de Profissional, válida, expedida pelo CREA ou pelo CAU, **daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** (item 9.1, letra “g”). Nesse caso, a Certidão de Registro de Profissional deverá vir acompanhada de documentação hábil que comprove a vinculação desse profissional com o licitante (exemplificando: contrato de prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional. (grifei)

Conforme já referido, o responsável técnico encontra-se nessa condição na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada. Assim, pela leitura dos dois dispositivos, em cotejo com as comprovações apresentadas, a empresa cumpre o requisito editalício, item 9.1, letra ‘g’, não se aplicando a letra ‘h’.

Importa citar que, em contrarrazões, o recorrido apresentou esclarecimentos acerca da divergência entre as datas constantes no atestado de capacidade e ficha de registro do empregado, bem como encaminhou cópia do contrato da ANP que deu respaldo à emissão do atestado.

Assim, não assiste razão à recorrente.

F- ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO EM DESACORDO COM O EDITAL

Com relação a este ponto, mais uma vez a pregoeira solicitou manifestação da área técnica, a qual transcrevemos a seguir:

Alega o recorrente nas razões recursais que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não menciona instalação de som conforme solicitado, considerando a previsão editalícia conforme segue: Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de instalação de sistemas de sonorização em ambiente fechado com, no mínimo, 140 m², sem ressalvas desabonatórias.

Segue a análise:

- Execução de serviços de instalação de sistemas de sonorização. A planilha anexa ao atestado apresentado menciona instalações de sonorização nos seus itens 10.01.126 a 10.01.131, o que atende a este ponto da exigência editalícia.

- Ambiente fechado. Os serviços foram executados em dois pavimentos do imóvel ocupado pela ANP, o que evidencia que os ambientes sonorizados são fechados, não se tratando de instalações externas, o que atende às exigências previstas no edital.

- Área mínima de 140 m². A planilha anexa ao atestado refere-se às plantas do sistema de sonorização que, em diligências junto ao Órgão que emitiu o atestado e à recorrida, foram obtidas. Nas plantas pode ser verificado que o sistema de som instalado atende aos dois pavimentos em que os serviços foram executados e corresponde a 404,24 m², valor significativamente superior ao exigido no edital.

Desta forma, respeitando a posição da recorrente, S.M.J., o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende de maneira integral às exigências previstas no edital que rege o procedimento licitatório, não cabendo acatar a solicitação do recorrente.

Do exame, verifica-se que a análise técnica concluiu pela regularidade do atestado apresentado, uma vez que contempla as exigências editalícias - comprove a execução de serviços de instalação de sistemas de sonorização em ambiente fechado com, no mínimo, 140 m², sem ressalvas desabonatórias.

Pelo exposto, temos que não assiste razão à recorrente no ponto.

G- INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

O recorrente procura demonstrar que o objeto social do recorrido não seria compatível com o objeto da licitação, havendo descumprimento da disposição constante no item 3.4, letra “d” do Edital que dispõe:

3.4. Não poderá participar do presente certame:

(...)

d) empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

O objeto relativo ao Pregão n. 35/2019 foi assim descrito: Prestação de serviços de modernização do sistema de sonorização e serviços correlatos, no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fornecimento de equipamentos e materiais, conforme minuta de contrato, Termo de Referência e demais estipulações deste edital.

Do exame da documentação apresentada pelo licitante declarado vencedor, verificamos que consta como “Objetivo Social”: Construção de obras em alvenaria,

reformas e ampliações; Construção de edifícios; terraplenagens; pavimentação poliédrica, asfáltica e readequações; Galeria, obras de arte, pontes, execução e montagem de estruturas metálicas; Preparação de canteiros de obra e limpeza de terrenos; Asseio, conservação e limpeza de imóveis públicos e privados; Serviços hidráulicos; Comércio de materiais de construção e Administração de obras, que poderá ser ampliado, reduzido ou modificado mediante a deliberação dos sócios.

Ainda, foi realizada diligência junto ao sítio da Receita Federal, constatando-se que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal e Secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.99-1-01 - Administração de obras
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Do cotejo da documentação apresentada, bem como àquelas obtidas em diligências, está comprovada a compatibilidade do serviço licitado com o objeto social da empresa - serviços de engenharia, modo genérico.

Cumprе ressaltar que aos licitantes não é lícito exigir que em seu objeto social conste exatamente a atividade especificada no edital, sendo suficiente portanto, que esta seja *compatível* com o objeto licitado.

O próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação; a questão da exigência de que o objeto social da empresa seja exatamente igual à atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos tribunais.

Nessa senda, colacionamos excertos de decisões da Corte de Contas:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)
Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93. (...) (grifei)
(...)
9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação; (Acórdão TCU n. 487/2015 - Plenário)

Ainda, trazemos a doutrina colacionada pela pregoeira, no que diz com a comprovação do objeto social durante a fase de habilitação:

A Lei n. 8666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Joel de Menezes Niebhur (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Zênite, pág. 221 e 222)

Assim constatada a compatibilidade entre o ramo de atividade da licitante GMIESKI & SANTOS LTDA. - Engenharia -, e o objeto do Pregão n. 35/2019 - serviços de modernização do sistema de sonorização no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, não assiste razão ao recorrente no ponto.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo.

No mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão administrativa decretada, em seus exatos termos.

É o parecer, que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2019.

Daniela de Campos Cypriano,
Assessora Jurídica.

Rh.

De acordo com o parecer supra.

À consideração superior.

Carlos Eduardo S. de Vargas,
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Campos Cypriano, Assessora Jurídica**, em 26/08/2019, às 13:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 26/08/2019, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0145224** e o código CRC **24941603**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8442